



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação dos Jovens Voluntários de Ka Mubukuane — AJOVOKAM, requereu a Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação dos Jovens Voluntários de Ka Mubukuane — AJOVOKAM.

Governo da Cidade de Maputo, 8 de Outubro de 2010. — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama*. **2.ª Via**

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mozambique and Japan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100267241 uma sociedade denominada Mozambique And Japan Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Kaneshiro Sangyou, Co, Limitada, representada por Nozomu Nakosone, portador do Passaporte n.º NS 3181038, emitido aos quatro de Março de dois mil oito, residente na Avenida vinte e quatro de Julho, número seiscentos e setenta e oito, primeiro departamento;

Segundo: Roberto Joaquim Dai, solteiro, portador do Bilhete Identidade n.º 11010034204A, emitido aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, Maputo, residente na Avenida vinte e quatro de Julho, número seiscentos e setenta e oito, primeiro direito. Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerem pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mozambique and Japan Limitada, abreviadamente denominada MJ, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número seiscentos e setenta e oito, primeiro direito na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem

como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com a maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer outra forma de representação:

- Compra, classificação e compactação de sucata auto;
- Reciclagem de automóveis, metais, plásticos, vidros, cabos eléctricos borrachas e produtos associados;
- Comercialização de automóveis, peças e sobressalentes, acessórios, máquinas, equipamentos usados e outros produtos afins;
- Importação e exportação de diversos produtos;
- Serviços de manutenção de veículos automóveis, máquinas e equipamentos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas no número anterior, que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social, desde que as mesmas tenham aprovação e deliberação do conselho de administração e devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de qualquer sociedade ou consórcio, celebrar contratos de prestação de serviços, bem como participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais e correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Kaneshiro Sangyou, Co;
- b) Outra quota no valor nominal de cem mil meticais e correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Roberto Joaquim Dai.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem.

Três) Os sócios têm direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) Em caso de cessão de quotas a terceiros, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas, a sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção à sociedade, através de uma carta com aviso de recepção, com antecedência mínima de trinta dias, na qual dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada, apreendida ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do Conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do Conselho de administração referentes ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleição dos membros dos órgãos sociais;

d) Outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) a assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante Procuração emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Concessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se no mínimo uma vez por trimestre, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores,

a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax/e-mail a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no Livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Club Zeb Consulting — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10021064 uma sociedade denominada Club Zeb Consulting — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Hippocrates Zourides, divorciado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número A00761264, emitido pelo

Departamento de Emigração Sul Africana, ao dezasete de Março de dois mil e cinco, residente na República da África do Sul, vem, nesta data, aos sete de Dezembro de dois mil e dez e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e trezentos vinte e oito e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º dois barra dois mil e cinco de vinte de Dezembro, celebrar o presente contrato de sociedade unipessoal, que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Club Zeb Consulting — Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente contrato de sociedade e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades comerciais relacionadas com consultoria — prestação de serviços nas áreas de consultoria, prestação de serviços, contabilidade, imobiliária, gestão, contratação de mão-de-obra, bem como importação e exportação de diversos artigos alimentares, a representação e agenciamento de outras empresas e organizações de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para a realização do seu objecto social, bem como aceitar concessões,

adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresarias, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Hippocrates Zourides.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido na parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada à Hippocrates Zourides, que desde já fica nomeado como gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente ou do procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelo pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e dez.
—O Técnico, *Ilegível*.

FIGS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276135 uma sociedade denominada FIGS, Limitada, entre:

Primeiro: Dalila Sónia Tsihlakis, solteira, maior de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Avenida Mártires da Machava, número mil cento e sete, Bairro da Polana Cimento, Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100247973A, emitido aos oito de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, que outorga por si e em representação da TTAD, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede na Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória dos Registos e Notariado sob o NUEL 100253046.

Segundo: Tatiana Nicole Tsihlakis, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Avenida Mártires da Machava, número oitocentos e oitenta e um, Bairro da Polana Cimento, Cidade de

Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100248003B, emitido aos oito de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Terceiro: Craig Anthony Lawrence, solteiro, maior, de nacionalidade sul africana, natural da África do Sul, residente na Avenida Mártires da Machava, número mil e cento e sete, Bairro da Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11ZA00006676B, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo.

É aceite e celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de FIGS, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e terá a sua sede social na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e duzentos e cinco, Cidade de Maputo, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social para outro local desde que seja dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade Imobiliária que consiste em:

- a) Construção de edifícios com material convencional para venda ou aluguer;
- b) Compra, venda e aluguer de imóveis;
- c) Intermediação;
- d) Prestação de serviços;
- e) Agenciamento, mediação e intermediação comercial;

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de gerência, participar,

directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou participar em empresas, associações industriais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais no valor de cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a cada um dos sócios Dalila Sónia Tshlakis, Tatiana Nicole Tshlakis, Craig Anthony Lawrence e TTAD, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações adicionais de capitais por parte dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

Quatro) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou, concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por três membros nomeados em assembleia geral, podendo este número ser alargado por decisão da mesma.

Dois) O conselho de gerência designará um dos seus membros para o cargo de presidente.

Três) Compete ao presidente do conselho de gerência exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral designado pelo conselho de gerência.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Exchange 4 Free – Serviços e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e sete a folhas cento e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Smart Solutions, Ida e Exchange for Free (Private) Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Exchange 4 Free – Serviços e Consultoria, Limitada com sede na Cidade de Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número cento e cinquenta e nove, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Exchange 4 Free – Serviços e Consultoria, Limitada, abreviadamente Exchange 4 Free, Limitada e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número cento e cinquenta e nove, rés-do-chão, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de prestação de serviços e consultoria financeira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a ser realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, no valor nominal de cinquenta e um

mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Smart Solutions, Limitada e o valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Exchange for Free (Private) Limited.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção, por fax, sms ou e-mail com antecedência de quinze dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando fôr o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem quinze por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Competências)

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger um ou mais administradores da sociedade;
- b) Discutir o relatório da administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação

de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quorum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores eleitos entre os sócios ou nomeados pela sociedade, em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores o exercício de gestão dos negócios da sociedade, para o qual gozarão dos mais amplos poderes, e representação da sociedade perante terceiros.

Três) No exercício dos seus poderes de gestão e representação, os administradores terão poderes para nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservam a assembleia geral;
- b) Propor e contestar qualquer acção, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragem;
- c) Elaborar o orçamento e planos anuais da empresa à propor a assembleia geral.

Quatro) Os administradores poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizados pela assembleia geral, e neste delegar, totalmente ou parcialmente, os poderes que a lei lhes confere.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus contratos, documentos e em

todos seus actos é bastante a assinatura de um dos administradores, quando no exercício de atribuições que lhes tenham sido conferidos nos termos e limites do referido mandato.

Seis) Os administradores não podem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias ou fianças.

Sete) Os sócios podem delegar parte ou totalidade dos seus poderes entre si, ou até contratar terceiros mediante consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de um sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da Sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único: Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Embalagens Mpact, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a mudança da denominação, alterando-se por consequência a redacção do artigo primeiro e quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Embalagens Mpact, Limitada,

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de um milhão e duzentos e treze mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, subscritas da seguinte forma:

- a) Mpac Limited, com uma quota com o valor nominal de um milhão e noventa e um mil e quinhentos meticais;
- b) Nuro Momed Mulá, com uma quota com o valor nominal de cento vinte e um mil e quinhentos meticais.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Promontório Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276224 uma sociedade denominada Promontório Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: João José Garcia e Garcia da Fonseca Perloiro, de nacionalidade portuguesa, casado, com comunhão de adquiridos, residente em Portugal, titular do Passaporte n.º H315187, neste acto devidamente representado pelo Senhor João Luis Costa Santos Ferreira, com poderes para o acto;

Segundo: João Luís Costa Santos Ferreira, de nacionalidade portuguesa, divorciado, residente em Portugal, titular do Passaporte n.º H399841;

Terceiro: Paulo Miguel Garcia Perloiro, de nacionalidade portuguesa, casado, com comunhão de adquiridos, residente em Portugal, titular do Passaporte n.º L889400;

Quarto: Paulo da Silva Bastos Martins Barata, de nacionalidade portuguesa, casado, com separação de bens, residente em Portugal, titular do Passaporte n.º L593071, neste acto devidamente representado pelo senhor João Luis Costa Santos Ferreira, com poderes para o acto;

Quinto: Pedro Maria da Silveira e Castro Appleton, de nacionalidade portuguesa, casado, com separação de bens, residente em Portugal, titular do Passaporte n.º J292093, neste acto devidamente representado pelo Senhor João Luis Costa Santos Ferreira, com poderes para o acto.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Promontório Mozambique, Limitada, e é

constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos setenta e sete, rés-do-chão, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área da arquitectura, urbanismo, planeamento, design de interiores, decoração, grafismo, sinalética, paisagismo, coordenação de projectos, representações comerciais nestes domínios, prestação de serviços de consultadoria e todas as actividades acessórias e complementares.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial e industrial, subsidiária ou complementar à actividade principal, por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a João José Garcia e Garcia da Fonseca Perloiro;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente a João Luís Costa Santos Ferreira;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente a Paulo Miguel Garcia Perloiro;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente a Paulo da Silva Bastos Martins Barata;

- e) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente a Pedro Maria da Silveira e Castro Appleton.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO SEXTO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração, gestão e representação

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade por quotas é administrada por um conselho de administração composto por dois membros, os quais, desde já, se nomeiam os senhor João Luís Costa Santos Ferreira e Senhor Paulo Miguel Garcia Perloiro, com um mandato de três anos.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos administradores.

CAPÍTULO IV

Do balanço e prestação de contas

SECÇÃO III

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver conselho fiscal, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, liquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da

certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e doze. O Técnico, *Ilegível*.

Eterno Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Janeiro de dois mil e doze, a sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100145871, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram alterar o objecto da sociedade e em consequência das alterações verificadas fica alterado a composição do artigo quarto (Objecto), que passará a reger-se pelas disposições constatastes do artigo seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

- a) Intermediação e representação de sociedades, grupos e entidades domiciliadas ou não na República de Moçambique;
- b) Exploração da actividade mineira como a pesquisa, extracção, processamento e comercialização mineira;
- c) A importação e exportação;
- d) Compra e venda de material electrónico, de construção de maquinarias agrícolas e de construção, de mobiliário diverso, produtos químicos e fertilizantes;
- e) Desenvolvimento e exploração da actividade agrícola;
- f) Desenvolvimento e exploração da actividade do Turismo;
- g) Manutenção, reparação e operação de equipamento informático;
- h) Prestação de serviços de logística, designadamente transporte de mercadorias e agenciamento;
- i) Pescas;
- j) Transportes;
- k) Construção civil;
- l) Indústria de material de construção;
- m) Indústria de mobiliário;
- n) Cerração;
- o) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham um objecto social diferente do da sociedade;

- p) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas e subsidiárias desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Reparações Afritoool Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada uma sociedade denominada Reparações Afritoool Moçambique, Limitada que irá reger-se pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Afitoool Moçambique, Limitada, com sede na Cidade de Maputo, Avenida vinte e cinco de Setembro, número 2009.

Segundo: Alen Geoffrey Sawaya, de nacionalidade tanzaniana portador de DIRE número 000091498, passado pela Direcção Nacional de Migração em dez de Outubro de dois mil e oito, residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Reparações Afritoool Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Maputo. Por deliberação da assembleia geral e sempre que se justifique, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá criar sucursais ou filiais, no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura dos seus estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços na área de reparações em obras de construção civil e pública;

- b) Prestação de Serviços na área de reparações mecânicas e electromecânicas e frio;
- c) Decorações interiores e exteriores;
- d) Fabrico e venda de materiais de construção e decoração, tais como: telhas, azulejos, blocos, músicos, parquet, tintas, diluentes, vernizes e outros materiais afins;
- e) Importação e exportação de materiais de construção, da mecânica e electromecânica e de frio.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas de quatrocentos mil meticais e cem mil meticais para, respectivamente Afritoool Moçambique, Lda e Alen Geofrey Sawaya.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas, em numerário ou em espécie, em proporções acordadas em assembleia geral, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização no todo ou em parte dos lucros ou reservas uma vez que a Assembleia o decida.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis com consentimento da assembleia geral.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de noventa dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais

Dois) Os restantes sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida.

Três) A cessação ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio que goza do direito de preferência.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto ou penhora da quota, sendo, nestes casos, a amortização efectuada pelo valor nominal da quota;
- c) Por morte, interdição ou inabilitação do sócio, sendo, nestes casos, a amortização efectuada pelo valor nominal da quota;
- d) A deliberação da assembleia geral, que aprova a amortização da quota, fixará os termos e condições da amortização.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) será dispensada à reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que, dessa forma, se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para os quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, pertencem e serão exercidas por um dos sócios, ou por uma outra pessoa desde que seja nomeado pela sociedade e com remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral designado pela assembleia geral.

Três) O director-geral pautará no exercício das suas funções por quadro de competências que lhe sejam determinadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois sócios;
- b) Por um dos sócios, caso tiver sido nomeado director-geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- d) Em nenhum caso poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO VI

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida, para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte anterior dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

(Das disposições diversas)

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, a sua liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando com o outro sócio ou herdeiros ou representante legal do sócio falecido, incapaz ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e, no caso de divergê-

ncia de opiniões, poderão os sócios solicitar a presença de um perito imparcial por eles escolhido, para o desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil e novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Dental Care, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por deliberação da assembleia geral extraordinária de nove de Fevereiro de dois mil e doze, da sociedade Dental Care, Limitada, matriculada sob o número 100159732, o sócio Jorge Alberto Coelho de Sousa, cedeu a sua quota no valor nominal de vinte mil meticais, à própria sociedade.

Em consequência da cessão da quota ora efectuada, é alterado o Artigo Quarto do Pacto Social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Nuicha Patricia de Sousa e Vasconcelos.
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gilberto Coelho Fernandes.
- c) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa Vasconcelos.
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Dental Care, Limitada.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Congress Rental Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por deliberação da assembleia geral extraordinária

de nove de Fevereiro de dois mil e doze, da sociedade Congress Rental Moçambique, Limitada, matriculada sob o número 17.038, a folhas 89 do Livro C/42, o sócio Jorge Alberto Coelho de Sousa, cedeu a sua quota no valor nominal de noventa e seis mil e quinhentos meticais, a António Vicente Pignateli de Sousa Vasconcelos.

Que pela mesma assembleia geral foi deliberado aceitar o pedido de renúncia às funções de Gerente por parte do sócio Jorge Alberto Coelho de Sousa, e foi alterado o artigo Décimo Primeiro dos Estatutos

Em consequência directa da precedente cessão de quota efectuada, e renuncia às funções de Gerente por parte do sócio Jorge Alberto Coelho de Sousa, é alterado o Artigo Quarto e o Artigo Décimo Primeiro do Pacto Social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e dois mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Olinda Sónia Pignateli Sousa Vasconcelos.
- b) Uma quota no valor nominal de noventa e seis mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e oito vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Vicente Pignateli de Sousa Vasconcelos.
- c) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a zero vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto Machado Gonçalves Ferreira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios, e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários para representar a sociedade, em Juízo fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, e tomar de aluguer ou de arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade

para a prática de actos determinados ou categorias de actos, e delegar entre si os respectivos poderes para determinado negócio ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeada administradora a sócia Olinda Sónia Pignateli Sousa Vasconcelos.

Porque mais ninguém pretendeu usar da palavra, pelas onze horas deuse por encerrada a assembleia geral extraordinária e para constar, lavrou-se a presente acta que depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelos presentes.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

E.M.E.C.O – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e doze foi matriculada sob NUEL 100269074 uma sociedade denominada E.M.E.C.O – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

José Maria Araújo Cardoso da Costa, separado, natural da cidade da Beira, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Vlademir Lenine número dois mil e duzentos e noventa e dois, nono andar, flat número um, no Bairro da Coop, nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L 799382, emitido aos dezanove de Julho de dois mil e onze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de E.M.E.C.O – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na rua Anibal Aleluia número setenta, rés-do-chão, Bairro da Coop.

Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

A sociedade tem por objecto construção civil e electricidade a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Importação e exportação.
- b) Transporte de mercadorias e passageiros;
- c) Consultoria e gestão de empreendimentos;
- d) Produção de materiais de construção e outros objectos;
- e) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes;
- f) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a construir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais correspondente à uma quota do único sócio José Maria Araújo Cardoso da Costa equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO CINCO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEIS

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio José Maria Araújo Cardoso da Costa.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SETE

(Balanço e Contas)

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NOVE

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

(Disposições finais)

Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer.

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Réplica Publicidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por deliberação da assembleia geral extraordinária de nove de Fevereiro de dois mil e doze, da sociedade Réplica Publicidade, Limitada, matriculada sob o número dezoito mil cento e Setenta e um, a folhas setenta e sete do livro C/ quarenta, o sócio Jorge Alberto Coelho de Sousa, cedeu a sua quota no valor nominal de cinco mil e oitocentos metcais, a Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa Vasconcelos.

Em consequência da cessão da quota ora efectuada, é alterado o artigo quarto do Pacto Social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil e oitocentos metcais,

correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa Vasconcelos.

- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil e duzentos metcais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente à sócia Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa e Vasconcelos.
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Vicente Pignateli de Sousa Vasconcelos.
- d) Uma quota de valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Réplica Publicidade, Limitada.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

PUBLIOUT – Publicidade Outdoor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia quatro de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade Publiout – Publicidade Outdoor, Limitada, foi procedido a cessão de quotas e entrada de novo sócio.

Em consequência da cessão de quotas e da entrada de novo sócio foi também deliberado por unanimidade a alteração dos artigos quarto e do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil metcais, representativa de setenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Mamade Assif Mamade Idrisse; e
- b) Uma outra quota no valor nominal de trinta mil metcais, representativa de trinta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Aissa Mahomed Iqbal Abdul Gafar.”

Em tudo o que não foi alterado mantém-se em vigor as disposições do Pacto Social inicial.

Conservatória de Registo das Entidades Legais. — O Técnico, *Ilegível*.

Facobol-Fábrica Continental de Borracha, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta e cinco a folhas cento e quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que os accionistas elevaram o capital social de treze milhões de meticais para dezasseis milhões de meticais tendo se verificado um aumento de três milhões meticais.

Que em virtude do aumento do capital acima referido a actual estrutura accionista passa a ser a seguinte:

Um) Mário Coelho, de nacionalidade moçambicana; titular de setecentos e sessenta acções.

Dois) Herdeiros de Francisco Carneiro, de nacionalidade portuguesa; titular de três mil e trezentos títulos.

Três) José Bernardo de Araújo Jorge Pinto de Sousa, de nacionalidade moçambicana, titular de quinze milhões e novecentos e setenta e sete mil e duzentas acções.

Quatro) Werner Englert, de nacionalidade alemã, titular de catorze mil e setecentas e quarenta acções.

Cinco) Fernandes Maria Rumbane, de nacionalidade moçambicana, titular de mil acções.

Seis) Aníbal Mucumbi Chiluvane, de nacionalidade moçambicana, titular de mil acções.

Sete) Samussone Fabião Hele, de nacionalidade moçambicana, titular de mil acções.

Oito) Eufélia António Cossa de nacionalidade moçambicana, mil acções.

Que em consequência do aumento de capital operado, foi deliberado pelos accionistas alterar o artigo quarto, artigo sexto e o artigo nono do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dezasseis milhões de meticais, representado e dividido em dezasseis milhões de acções de um metical cada, encontrando-se integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

As acções serão nominativas ou ao portador e a todo o tempo recíproca e livremente convertíveis. Poderão ser emitidos títulos representativos de uma, dez, cem, mil, dez mil, cem mil, um milhão e dez milhões de acções. As despesas com a conversão das acções são da conta dos respectivos accionistas.

ARTIGO NONO

A administração dos negócios e interesses sociais será exercida por um conselho de administração, composto por um número de três elementos a eleger em assembleia geral.

Parágrafo único: Ocorrendo uma vaga no conselho de administração será ela provida até à primeira assembleia geral, por um elemento escolhido pelo próprio conselho.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nelú Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Manuel Joaquim Nicolau e Lúcia Fabião Nicolau, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Nelú Serviços, Limitada com sede na província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Nelú Serviços, Limitada, e terá sua sede na província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica;
- Venda de peças e acessórios industriais;
- Venda de material de embalagem;
- Venda de material auxiliar para indústrias;
- Venda de mobiliário doméstico;

f) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos de para indústrias;

g) Importação e exportação de produtos diversos;

h) Comissões, consignações, agência, mediação e intermediação comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais realizado em dinheiro, correspondendo a duas quotas iguais divididas da seguinte forma:

a) Uma quota de setenta por cento do capital social, correspondente ao valor de catorze mil meticais, pertencente ao sócio Manuel Joaquim Nicolau;

b) Uma quota de trinta por cento do capital social, correspondente ao valor de seis mil meticais, pertencente a sócia Lúcia Fabião Nicolau.

ARTIGO QUINTO

Transferência, cedência e venda de quotas

Um) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito ao outro sócio desse propósito indicando a pessoa ou pessoas a quem pretende ceder a quota, o preço de cessão e a forma do respectivo pagamento.

Dois) À sociedade e aos sócios, por essa ordem, fica reservado o direito de preferência da compra da quota ou parte dela; o direito de preferência terá que ser exercido no prazo de trinta dias; findo esse prazo, se o direito de preferência não for exercido, o sócio poderá ceder a sua quota a quem desejar.

Três) A cessão da quota a favor do outro sócio, bem como a sua divisão por herdeiros, não carece de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos números um e dois deste artigo.

Quatro) Contratos de venda, cedência ou transferência de quotas sem observância do disposto nos números um, dois e três deste artigo, serão considerados nulos e inválidos.

Cinco) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral e convocação da assembleia

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente na sede da sociedade ou extraordinariamente sempre que necessário

Dois) Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registrada, com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Três) As resoluções serão aprovadas por maioria simples, excepto nos casos em que a Lei requer uma maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Capital suplementar

Não há afectação do património de nenhuma das partes da sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo porem, qualquer dos sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e de mais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Gestão e administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a todos os sócio, que fiquem desde já nomeados gerentes sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura de todos os sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) Em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações ou qualquer outro acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá em casos previstos pela lei ou sendo por acordo entre os

sócios. Os sócios serão liquidatários procedendo à partilha dos bens sociais da sociedade de acordo com o deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de algum dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre deles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fecho de contas, fundo de reserva e distribuição de lucros

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva geral e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios nas proporções das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resolução de conflitos

Caso alguma disputa surja entre os sócios, as partes acordam em submeter-se voluntariamente a uma comissão de arbitragem. Esta arbitragem será executada pela Comissão Moçambicana de Arbitragem. A decisão da arbitragem será final e os sócios acordam em aceitá-la como tal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputos, dezassete de Fevereiro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

**Banco Único, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular, datado de dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, celebrado em conformidade com o disposto nos artigos noventa e cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral, realizada aos

seis dias do mês de Dezembro de dois mil e onze, foi aumentado, em quinhentos milhões de Meticais, o capital social da sociedade Banco Único, S.A., uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Rua de Tchamba, número duzentos e quarenta e sete, rés-do-chão, em Maputo, com o capital social de setecentos milhões de meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número um, zero, zero, um, seis, três, quatro, zero, três, a qual, por força do referido aumento do capital social, passou a ter o capital social de mil e duzentos milhões de meticais, representado por um milhão e duzentas mil acções.

Mais se certifica que, por meio do mesmo escrito particular, foi revogado o artigo quadragésimo oitavo dos estatutos da sociedade Banco Único, S.A., deixando o mesmo de fazer parte integrante dos referidos estatutos, assim como foram alterados o número um do artigo segundo e números um e dois do artigo quinto dos mesmos estatutos, os quais passam a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número quinhentos e noventa, em Maputo.

(...)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado, é de mil e duzentos milhões de meticais, sendo representado por um milhão e duzentas mil acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Dois) O capital social encontra-se parcialmente realizado em dinheiro, no montante de mil, cento oitenta e um milhões, duzentos e cinquenta meticais, devendo o remanescente, no montante de dezoito milhões, setecentos e cinquenta mil meticais, ser realizado em dinheiro no prazo de seis meses contados a partir da data de subscrição do aumento de capital social.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.